MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13805.005573/96-21
Recurso nº. : 106-015324
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : SÉRGIO DO NASCIMENTO
Sessão de : 12 de dezembro de 2006
Acórdão nº : CSRF/04-00.408

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – DEDUÇÃO – DOAÇÃO A ENTIDADE ASSISTENCIAL – Incabível a dedução a título de doação, quando se trata de entidade assistencial contra a qual foi expedida Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 13805.005573/96-21
Acórdão nº. : CSRF/04-00.408

Recurso nº. : 106-015324
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : SÉRGIO DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 02/03, tendo em vista a glosa de doação efetuada no ano-calendário de 1992 à entidade filantrópica "Casa do Ancião".

Irresignado, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, considerada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio da Decisão DRJ/SPO/SP nº 006804/96-12.2955 (fls. 38 a 40).

Cientificado da decisão acima, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 45.

Em sessão plenária de 14/04/1999, a Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 15.324, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-10.753 (fls. 54 a 58), acatada por maioria de votos. O julgado foi assim ementado:

> "IRPF – DEDUÇÕES DE DOAÇÕES FEITAS A ENTIDADES FILANTRÓPICAS – GLOSA NÃO JUSTIFICADA – A comprovação do pagamento de doação a entidade filantrópica deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiária (RIR/94, art. 87, parágrafo único). Não é lícito ao fisco contraditar a presunção legal com outra presunção, esta não prevista em lei, qual seja, a de que, ausente documento que prove o pagamento da doação, o recibo ou a declaração seriam inidôneos.
>
> Recurso provido."

A Fazenda Nacional, com base no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, interpôs o Recurso Especial de fls. 60 a 62, contendo os seguintes argumentos, em síntese:

- não se cogita, no processo, de fraude ou de validade do documento, não tendo sido tal situação ventilada pela fiscalização;

- o que houve foi a glosa de doação, com fundamento na legislação em vigor, qual seja, a Lei nº 8.981, de 1995, art. 12, § 2º;

- os recibos juntados pelo contribuinte foram considerados inidôneos, embora se reconheça que não são falsos;

- a entidade filantrópica foi descaracterizada como tal, com base no Ato Declaratório nº 01, de 02/01/1996, publicado no DOU de 10/01/1996, desconhecendo, para o período de 01/01/1991 a 31/12/1994, o benefício da imunidade tributária legalmente usufruído pela Casa do Ancião;

- assim, a doação em tela não pode ser considerada válida para abatimento do IRPF;

- não foi observada a comprovação do estipulado nos arts. 99, 102, par. único, e 103 do RIR/1994, e art. 21 e 30, da Lei nº 8.313, de 1991, ou seja, a devida fiscalização, por parte do doador, de que a mencionada instituição preenchia os requisitos para recebimento da doação, o que poderia ter sido feito por uma simples consulta à Receita Federal;

- não procedendo desta forma, o contribuinte não pode ser considerado doador de boa-fé;

- ressalte-se que a entidade em tela não goza de imunidade, do contrário não teria havido a sua cassação;

- a entidade em foco melhor se enquadra no art. 159 do RIR/1994, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 1994, como isenta do imposto, por isso sujeita à suspensão do benefício, sem maiores avisos, caso não cumpra as condições de lei.

Ao final, a Fazenda Nacional requer a reforma do acórdão recorrido para que "prevaleça o r. voto vencido, que negou provimento ao recurso inicialmente interposto e dirigido à 6ª Câmara..." (fls. 62).

Em 28/03/2000, foi dado seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, por meio do Despacho nº 106-1.123 (fls. 63/64). Embora este tenha deixado claro que a Repartição de Origem deveria cientificar o contribuinte do acórdão de segunda instância e do Recurso Especial, a Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP só encaminhou-lhe a cópia do primeiro, informando que o débito constante do processo havia sido totalmente extinto (fls. 06).

Em seguida, em 31/10/2000, o processo foi arquivado (fls. 67), assim permanecendo até 09/02/2004, quando o contribuinte solicitou o seu desarquivamento (fls. 68 a 72).

Finalmente, em 02/03/2004, foi o contribuinte cientificado do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls. 73), vindo a apresentar contra-razões somente em 22/03/2004 (fls. 74/75).

Analisando as peças do processo, esta Conselheira verificou que assim constava na descrição dos fatos da Notificação de Lançamento (fls. 02):

> "Conforme restou comprovado no Processo nº 13802.001245/95-03, do qual o contribuinte poderá ter vista junto à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, os recibos de doação emitidos pelas instituições acima , ao longo dos anos-calendário de 1991 a 1994, inclusive, são inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as contribuições e doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as contribuições e doações a que aludem os artigos 1º e 2º da Lei nº 3.830/60 e 11, inciso II da Lei 8.383/91."

Os dispositivos legais citados, por sua vez, assim dipunham:

Lei nº 3.830, de 1960:

"Art. 1º Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do impôsto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de cultura, inclusive artísticas.

Art. 2º Para que a dedução seja aprovada, aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.

2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgãos competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

3) Públicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto.

Lei nº 8.383, de 1991:

"Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1° da Lei n° 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2° da mesma lei;"

A decisão de primeira instância, por sua vez, assim relatava (fls. 38):

"A constatação da inidoneidade dos aludidos recibos deu-se através do Processo 13802.001245/95-03, que abriga Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz relativa à entidade mencionada relativa à entidade

mencionada, do qual foi facultada vista ao contribuinte, conforme a descrição dos fatos que integra a notificação de lançamento."

Também o acórdão recorrido mencionava referido processo (fls. 58):

"Tampouco a *Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz*, resultado do procedimento de investigação junto às entidades em foco, **objeto de outro processo, colacionado, por cópia, ao presente feito**, ..." (grifei)

Da mesma forma, o Recurso Especial de fls. 60 a 62 mencionava informações que não constavam do presente processo, deduzindo-se que foram extraídas dos autos de cassação da entidade filantrópica, a saber (fls. 61):

"Ora, tal entidade teve descaracterizada sua situação como entidade filantrópica, com base no *ATO DECLARATÓRIO nº 01, de 02/01/96, publicado no DOU de 10/01/96, desconhecendo, para o período de 01/01/91 a 31/12/94, o benefício à imunidade tributária ilegalmente usufruído* pela Casa do Ancião."

A despeito de todas essas referências, o processo nº 13802.001245/95-03 – que parecia ter servido de embasamento contra e a favor contribuinte – não se encontrava "colacionado, por cópia, ao presente feito", como mencionava o acórdão recorrido às fls. 58.

Assim, foi o julgamento convertido em diligência, por meio da Resolução CSRF/04-00.001, de 22/09/2005, para que a Repartição de Origem juntasse aos autos, por cópia, o processo acima referenciado.

Em atendimento, foram anexados os documentos de fls. 106 a 217.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 218, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Trata o presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, tendo em vista glosa de doações à entidade filantrópica denominada Casa do Ancião.

Com efeito, conforme o processo nº 13802.001245/95-03, cuja cópia foi juntada às fls. 108 a 214, em atendimento à diligência solicitada por meio da Resolução CSRF/04-00.001, de 22/09/2005 (fls. 96 a 102), foi proferida contra a entidade em tela a "Súmula de Documentação Tributariamente Eficaz", que assim conclui (fls. 114):

> "Pelo exposto nesta Súmula, e pela documentação que a compõe, está por demais comprovado que os recibos de doações emitidos pela instituições denominadas CASA DO ANCIÃO e UNIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA À CRIANÇA DESAMPARADA, ao longo dos anos-calendários de 1991 a 1994, inclusive, são inidôneos e, por conseguinte, inaproveitáveis para efeito de comprovar as contribuições e doações suscetíveis de redução da base tributável dos impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, por não traduzirem, em seus valores integrais, as doações e contribuições a que aludem os artigos 1 e 2 da Lei nº 3.830/60 e 11, inciso II da Lei nº 8.383/91."
>
> Os dispositivos legais citados encontram-se a seguir transcritos:
>
> Lei nº 3.830, de 1960:
>
> "Art. 1º Poderão ser deduzidas da renda bruta das pessoas naturais ou jurídicas, para o efeito da cobrança do impôsto de renda, as contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, de cultura, inclusive artísticas.
>
> Art. 2º Para que a dedução seja aprovada, aprovada, quando feita a instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, a beneficiada deverá preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:
>
> 1) Estar legalmente constituída e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados.

2) Haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgãos competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal.

3) Públicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior.

4) Não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto.

Lei nº 8.383, de 1991:

"Art. 11. Na declaração de ajuste anual (art. 12) poderão ser deduzidos:

I - os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos;

II - as contribuições e doações efetuadas a entidades de que trata o art. 1° da Lei n° 3.830, de 25 de novembro de 1960, observadas as condições estabelecidas no art. 2° da mesma lei;"

A decisão de primeira instância, por sua vez, assim relata (fls. 38):

"A constatação da inidoneidade dos aludidos recibos deu-se através do Processo 13802.001245/95-03, que abriga Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz relativa à entidade mencionada, do qual foi facultada vista ao contribuinte, conforme a descrição dos fatos que integra a notificação de lançamento."

Diante do exposto, não resta dúvida acerca da impossibilidade de aceitação da dedução pleiteada, razão pela qual DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2006

MARIA HELENA COTTA CARDOZO